



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600483-84.2020.6.02.0011 - Olho d'Água das Flores - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE PAES BARRETO DOS ANJOS PREFEITO, COLIGAÇÃO "OLHO D'ÁGUA NÃO PODE PARAR" (PL/MDB/PDT/PROS)

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL0011710

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL0011710

RECORRIDO: JOSE LUIZ VASCONCELOS DOS ANJOS, PAULO BARBOSA DE MACEDO

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA JOYCE SILVA ALENCAR - AL0012051, LUCIANA SILVA MELO DA ROCHA - AL0012554

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA JOYCE SILVA ALENCAR - AL0012051, LUCIANA SILVA MELO DA ROCHA - AL0012554

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES REALIZADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral,

conforme o voto do Relator.

Maceió, 18/12/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “OLHO D’ÁGUA NÃO PODE PARAR” contra decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pleitos postos na representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada contra José Luiz Vasconcellos dos Anjos e Paulo Barbosa de Macedo, então candidatos a prefeito e vice-prefeito de Olho D’Água das Flores.

A Representação foi proposta sob a alegação de que os Representados realizaram convenção no dia 14.9.2020, consistindo em propaganda antecipada de suas candidaturas, pois foi marcada pela distribuição de máscaras personalizadas com número e cor de identificação dos partidos dos candidatos, divulgação de jingles de campanha, finalizando com uma carreta nas ruas de Olho D’Água das Flores. Afirmam que houve ampla propagação da convenção na rede social Instagram, assim como utilização de veículo sonoro.

Na sentença, o Juiz Eleitoral da 11ª Zona julgou improcedentes os pedidos elencados na Representação, ao argumento de que as provas anexadas à inicial não seriam suficientes para demonstrar a ocorrência de atos de propaganda antecipada no dia da Convenção Partidária.

Em suas razões (Id. 4614813), o Recorrente alega que houve um desvirtuamento da propaganda intrapartidária nas convenções, sendo os fatos reportados na inicial verdadeira propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual devem os Recorridos ser condenados na multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

Em contraminuta (Id. 4615063), os Recorridos sustentam o trânsito em julgado da sentença, uma vez que o Recorrente se limitou a reproduzir os argumentos já veiculados quando da exordial, o que ofende o princípio da dialeticidade e impõe o não conhecimento do recurso. No mérito, defendem, em síntese, que não houve propaganda antecipada, tampouco pedido explícito de voto.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 4654713), manifestando-se pelo não provimento do recurso eleitoral, por entender que não existem provas que indiquem a realização de propaganda antecipada.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte os Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “OLHO D’ÁGUA NÃO PODE PARAR” contra decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pleitos deduzidos na representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de José Luiz Vasconcellos dos Anjos e Paulo Barbosa de Macedo, então candidatos a prefeito e vice-prefeito de Olho D’Água das Flores.

Como se pode notar, tanto a pretensão recursal, quanto a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, cumpre examinar questão preliminar levantada pelos Recorridos.

A propósito, alegam que o Recorrente não apresenta em suas razões recursais fundamentação, de fato e de direito, relacionada diretamente com a decisão que se pretende reformar, afrontando o princípio da dialeticidade, o que impõe o não-conhecimento do recurso.

Tenha-se presente, em que pese as razões expendidas, que a preliminar não se sustenta. É que a despeito de o Recorrente ter reproduzido argumentos já contidos na exordial apresentada na origem, o fato é que a fundamentação por ele utilizada permite inferir sua irresignação com a sentença prolatada, haja vista se insurgir quanto ao não reconhecimento dos fatos por ele reportados como propaganda antecipada.

Ademais, oportuno se toma dizer ser entendimento pacífico nas Cortes Superiores<sup>1</sup> que a técnica da fundamentação remissiva, embora não seja digna de elogios, não impede o conhecimento do Recurso quando foi possível extrair a causa da irresignação. Posta assim a questão, rechaço a preliminar em questão.

Não havendo outras questões prévias pendentes e verificando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Como se depreende, a matéria devolvida ao crivo deste Tribunal no recurso em análise consiste em aferir se os fatos documentados na exordial, constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação (art. 36 da Lei 9.504/97), ou, por outro lado, se representam atos permitidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

Sem razão o Recorrente.

Impede salientar que a propaganda eleitoral encontra disciplinamento a partir do art. 36 da Lei das Eleições, em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral, assim como em resolução específica do Colendo Tribunal Superior Eleitoral para o pleito deste ano (Res. TSE nº 23.610/2019).

Convém ressaltar ser por meio da veiculação da propaganda eleitoral que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o art. 36 da Lei das Eleições, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição<sup>2</sup>. Esse prazo, alterado pela Lei 13.165/2015, teve por escopo reduzir o tempo de campanha eleitoral e conseqüentemente os gastos eleitorais. Portanto, a propaganda realizada a partir da data mencionada, desde que obedecidas as demais restrições legais, é permitida e lícita.

Por outro lado, dado o marco temporal estabelecido para sua veiculação, convencionou-se denominar de propaganda extemporânea aquela realizada fora do período legal permitido. Com efeito, se verificada sua ocorrência, além da cessação da conduta, sujeita o infrator a sanção pecuniária, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, sem prejuízo ainda da apuração de eventual abuso.

Ressalte-se que, por opção do legislador, as hipóteses de configuração de propaganda antecipada foram restringidas substancialmente. Com efeito, o art. 36-A da Lei das Eleições, acrescentado pela Lei 12.034/2009 e alterado recentemente pela Lei 13.488/2017, passou a prever hipóteses excludentes de propaganda eleitoral antecipada. A redação atual prioriza a prevalência do direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. Consolidou-se no texto legal, os elementos principais até então adotados pelo TSE<sup>3</sup>, conferindo a eles caráter de licitude, desde que não haja pedido explícito de voto.

De se notar, portanto, que a opção legislativa legitimou os denominados atos de pré-campanha, compreendidos como aqueles ocorridos ainda antes do registro de candidatura, com o propósito de discutir temas atinentes ao cenário político e eleitoral antes do início do prazo de registro. Válido assinalar que as manifestações de divulgação de nome de futuros candidatos e ações desenvolvidas, ainda que realizados antes do prazo legal permitido, conquanto não possam se caracterizar como atos de pré-campanha, também não podem ser censurados pela Justiça Eleitoral<sup>4</sup>, desde que não haja pedido explícito de voto.

Nesse sentido, inclusive, o TSE<sup>5</sup> já defendia que a “a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos”. Não obstante, tal direito deve obedecer aos limites legais estabelecidos, sob pena de seu exercício se mostrar abusivo e passível de punição pelos meios cabíveis. Apenas para ilustrar, a despeito de os atos de pré-campanha serem permitidos, não é lícito realizá-los por meios vedados pela legislação, como a utilização de outdoor ou showmício.

Bem se vê, portanto, que a interpretação a ser conferida ao art. 36-A deve prestigiar a liberdade de expressão, mas sem perder de vista o respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos. A tarefa de compatibilizar os dois princípios cumpre à Justiça Eleitoral que, apenas com base nos elementos do caso concreto e das balizas impostas pela legislação, poderá indicar qual deles deve preponderar em cada situação.

Sob esse enfoque, registre-se que o art. 36-A da Lei 9.504/97 contempla espécie de cláusula genérica de excludente de propaganda eleitoral, consistente na expressão “e os seguintes atos”, de modo a indicar que o rol de hipóteses previstas em seus sete incisos não

tem a pretensão de exaurir as situações em que não se configura propaganda extemporânea ou antecipada.

Para mais, o próprio caput do dispositivo em questão determina que não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de votos, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Para sepultar qualquer questionamento quanto à licitude de sua publicidade, o dispositivo ainda prevê que os atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. Confirmando-se a redação legal:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)*

Acrescente-se, ainda, que por força do § 2º, nos atos constantes em seus incisos de I a VI, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Portanto, os atos acima catalogados são lícitos e só perdem essa qualidade quando ocorrer pedido explícito de votos.

Como se vê, o pedido de apoio político é permitido, sendo vedado o pedido explícito de voto. A distinção, embora sutil, acarreta consequências muito diversas. Com o escopo de melhor interpretar as duas hipóteses, a doutrina<sup>6</sup> aponta que a opção do legislador, ao proscrever apenas o pedido “explícito” de voto, e não o pedido do voto, serve de referência para concluir que tal regra deve ser interpretada com flexibilidade.

Assim, atualmente, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral)<sup>7</sup>.

No caso vertente, constam do caderno processual os vídeos anexados a inicial que documentam as supostas irregularidades cometidas pelos Recorridos. Refiro-me aos arquivos contendo fotos e vídeos, contidos nos Id. 4613713 – 4314063.

Da análise das fotos acostadas, acompanho o entendimento do eminente Juiz Eleitoral, haja vista entender que as provas que instruem a inicial não demonstram que o evento transcendeu os limites da Convenção Partidária. No que concerne aos vídeos, ainda que tenham ocorrido no dia da convenção, o que não se prova nos autos, o fato é que não verifico irregularidade em seu conteúdo.

No que se refere à convenção propriamente dita, observo que apenas fotos documentam o evento realizado pelos recorridos, sendo impossível afirmar que houve qualquer irregularidade quando da indicação dos representados para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Olho d’Água das Flores/AL. Com efeito, as fotografias apenas retratam o público presente, ao que parece manifestando apoio aos recorridos, mas sem personalização aparente.

Por sua vez, com relação aos vídeos que documentam a suposta carreata, para além de não se permitir aferir pelas imagens em qual dia ocorreram, também não se mostra possível constatar que ela foi realizada com inobservância das normas aplicáveis, tampouco se comprova que foram promovidas pelos Recorridos.

Nessa ordem de ideias, ainda que tenha havido a realização da carreata na data do evento - o que não se comprova nos autos -, a utilização de som, bem como a reunião de pessoas com o aparente propósito de dispensar apoio político aos recorridos, o fato é que não se evidencia das provas produzidas o requisito essencial para que se caracterize a propaganda antecipada: o pedido explícito de votos. Inviável, ainda, afirmar que o evento em questão possui aptidão para proporcionar quebra da isonomia entre os candidatos, haja vista que não se verifica pelas imagens elementos indicadores de excesso perpetrado no ato convencional.

Em verdade, os fatos em questão (carreata e utilização de carros de som) são formas não vedadas de propaganda eleitoral, à luz do § 11<sup>8</sup> do art. 39 da Lei 9.504/97. Esses atos, quando verificados antes do período permitido só passam ao domínio da ilicitude eleitoral quando incidem nas

vedações expressas da legislação, a saber: pedido explícito de voto, utilização de formas proscritas ou quebra da isonomia entre os candidatos.

Demais disso, consta também do art. 36-A da Lei 9.504/97, III, a previsão de que não constituem propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a realização de prévias partidárias que poderão, inclusive, contar com cobertura dos meios de comunicação social e, ainda, pedido de apoio político, à luz do § 2º do mesmo dispositivo.

Nessa linha de intelecção, a despeito das razões recursais, tenho que não havendo violação ao conteúdo, tampouco à forma como se realizaram os atos em questão, inarredável concluir que se tratam de indiferentes eleitorais, não constituindo propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, confira-se:

***DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.***

*1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.*

*2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.*

*3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.*

*4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".*

*5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.*

*6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94)*

---

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade que não contenha expresse pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]" (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).

**2. Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mãos em forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresse de votos por parte do recorrente durante o referido ato.**

3. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância, consoante o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

4. "O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016).

5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19187, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 19/06/2019, Página 18/19)

O tema também não é novo nesta Corte, inclusive, já foi analisado em julgamento recente, já tratando de Eleições 2020. Confira-se:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CARREATA E USO DE ADESIVOS EM PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL**

**ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA.**

*(Recurso Eleitoral n.º 0600044-52.2020.6.02.0018. Relator: Des. Felini de Oliveira Wanderley. Julgamento em 22.10.2020)*

Por tais razões, também não prospera a ilação recursal no sentido de que o recorrido teria sido responsável pela distribuição de máscaras a população presente, uma vez que as fotos apresentadas apontam que apenas uma pessoa utilizou máscara com o número do partido (mesma pessoa retratada nos Id. 4613813 e 4613863), sendo que as demais máscaras utilizadas pelos presentes apresentavam coloração diferente. No ponto, rememore-se que, à luz do art. 373 do CPC, constitui ônus do autor a prova de suas alegações, o que não se revelou no caso dos autos.

Nessa vereda, analisando os fatos em questão e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que a decisão de primeiro grau não merece reparos, vez que proferida em sintonia com o estipulado no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como com o entendimento dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, conheço do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

1AgRg no AREsp 207.336/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015.

2Ressalte-se que a alteração recente do calendário eleitoral, que posterga o início da propaganda eleitoral para 27 de setembro, em nada interfere no deslinde do feito.

3REspe n.º 16.183/MG – j. 17.2.2000. Os elementos permitidos e mencionados no aresto: candidatura postulada; ação política que pretende desenvolver; e, por fim, as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.

4ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 399.

5AgRg-REspe n.º 52191/AL – j. 12.5.2015.

6ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 406.

7ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 408.

8Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**18/12/2020 16:07:25**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4925713**



20121815293376900000004762542

IMPRIMIR

GERAR PDF